



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.392

PROJETO DE LEI 13.094, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que “Denomina ‘Travessa CAROLINA MARIA DE JESUS GODOY’ a Travessa 1 do loteamento Cavetá, no Bairro Jundiaí-Mirim”.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a denominação de via.

A matéria veio acompanhada de mapa local em fl. 04, justificada em fl. 05 e docs. de fls. 03/16 necessários à tramitação de projetos dessa natureza.

É o que cumpre relatar.

Por força do Regimento Interno, art. 47, inciso I, alínea *c*, item 5, compete a esta Comissão a análise jurídica e manifestação de mérito sobre projetos dessa origem (denominação).

A respeito da competência legislativa, inicialmente destacamos a previsão contida na Lei Orgânica do Município, que legitima a proposta. Vejamos:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XVI – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Ainda a respeito da denominação, o Regimento Interno-RI regulamenta a viabilidade da proposta condicionada aos seguintes termos:

*“Art. 216-A. O presente capítulo regula a formalização, a tramitação e a apreciação dos projetos de lei que tratam de denominação, assim **também considerados os casos de redenominação e extensão de denominação.**”*

“Art. 216-B. São os seguintes os objetos passíveis de denominação, desde que oficializados ou integrantes do patrimônio público municipal:

I – logradouros públicos, excetuadas as áreas referidas no inciso II deste artigo;”



(CJR – PL 13.094 – fls 2)

“Art. 216-C. Os pedidos de projeto de denominação far-se-ão via sistema eletrônico e serão acompanhados de:

I – planta ou croqui sem rasuras, com indicação legível da localização do objeto a denominar, em quatro vias idênticas;

II – quanto ao nome a ser indicado:

a) se de pessoa, exceto vulto histórico:

1. dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias;

2. declaração, prestada sob as penas da lei por parente ou amigo de quem se pretende homenagear, de idoneidade moral e de que não foi condenado ou faleceu durante o curso de inquérito ou ação penal em que figurava como investigado/réu pelos crimes referidos no § 2º do art. 2º da Lei n.º 1.919/1972;

III – endereço do próprio público, se for o caso, a constar do pedido;

IV – documentação comprobatória expedida pela Administração municipal de que o local pode ser denominado;”

Cumprir destacar que a matéria está igualmente regulamentada pela Lei n.º. 1.919/72, trazendo em seu art. 2º. A seguinte previsão:

“Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;

II – as obras do próprio público estejam concluídas.”

A concluir a regulamentação normativa sobre o tema, o Plano Diretor, instituído pela Lei n.º. 9.321/19, preconiza os critérios de validação do referido art. 216-B do RI. Vejamos:

“Art. 223. Para a oficialização, a nova via devesse estar aberta, devidamente implantada e classificada por meio da expedição de decreto de acordo com diretrizes ou projetos aprovados pela Prefeitura, assim como integrar o patrimônio público municipal.”

Trazidos os elementos normativos de regência, a instrução dos autos demonstra atendimento a todas as exigências aptas a legitimar a proposta.

Consoante relatório inicial desta manifestação, o projeto está devidamente instruído com mapa do local da via, bem como de sua condição de aptidão para a finalidade, consoante Of. UGCC/DAP n.º 334/2019 (fl. 15) e mapa anexo em fl. 16.

Quanto às demais exigências legais elencadas, destacamos a presença de biografia em fls. 06/09; e declaração de idoneidade moral em fl. 10.



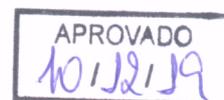
(CJR – PL 13.094 – fls 3)

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com os normativos de regência.

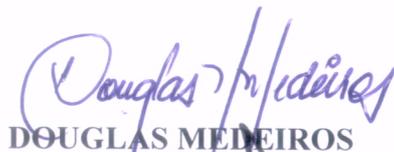
No mérito, destacamos que a personalidade indicada, conforme biografia, dedicou-se a atividades filantrópicas na igreja do Bairro Jundiaí-Mirim, sendo reconhecida pela comunidade local, evidenciando-se o merecimento da homenagem.

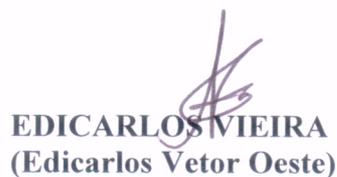
Pelo exposto, este relator registra **voto favorável à propositura.**

Sala das Comissões, 10-12-2019.




VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA